



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°:
136/2020 - MODALIDADE: CONCORRÊNCIA
PÚBLICA SRP N° 057/2020 -
REQUISITANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE
LICITAÇÕES E COMPRAS - ASSUNTO:
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PROPOSTO PELA EMPRESA CONTRUTORA E
DRAGAGEM PARAPEBA LTDA. - FALTA DE
REQUISITOS OBRIGATÓRIOS - RECURSO
NÃO CONHECIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado tempestivamente pela licitante Construtora e Dragagem Paraopeba Ltda., insurgindo-se contra decisão da CPL que declarou a nulidade do ato de convocação da empresa em questão, bem como, e em função desta, requereu efeito suspensivo, alegando em síntese:

Que o recurso é tempestivo tendo em vista que a decisão recorrida foi divulgada no dia 15/07/2021 no portal da Prefeitura de Santa Luzia, tendo protocolado o presente em 21/07/2021;

Que deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso por se tratar de previsão incluída no Art. 109, parágrafo 2º da Lei nº 8666/93;

Que o despacho da CPL deve ser julgado nulo por vício de competência, motivação e cerceamento de defesa da recorrente;

Que a sua proposta é exequível, que houve inadequação da diligência e do ato de anulação, adentrando nos aspectos meritórios de execução e preços trazidos nos autos;

Que o parecer jurídico nº 174/2021 da Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia, resumidamente, encontra-se equivocado;

E, por fim, requer o provimento do recurso, para anular o despacho de anulação divulgado em 15/07/2021 pela CPL, por



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

vício de competência, bem como requer a manutenção do ato homologatório da licitação, diante da ausência de inexecução.

É o relatório.

Passamos à análise e decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DA INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL LEGAL NO RECURSO

O direito de recurso depende da análise de diversos pressupostos que buscam verificar não só sua existência, mas também a regularidade de seu exercício. Não é porque a recorrente vê reconhecido o seu direito de recorrer que, somente por isso, seu pedido será acolhido. O seu direito ao recurso e a regularidade do exercício desse direito nada dizem sobre o direito à reforma, à invalidação ou à complementação da decisão.

Nesse sentido, pode-se destacar que o juízo de admissibilidade dos recursos administrativos compreende o exame acerca de alguns elementos, a título de exemplo: cabimento (constatação de que o recurso é cabível para a decisão, concretamente considerada), legitimidade (quem tem legitimidade para apresentar o recurso), interesse (demonstração da necessidade de interpor um recurso para a modificação da decisão), tempestividade (o recurso precisa ser interposto no prazo legalmente previsto), regularidade formal (há regras formais a serem observadas para garantir, inclusive, a compreensão da postulação recursal), dentre outros.

Na seara Administrativa, é oportuno frisar que a Constituição Federal assegura a todos os litigantes, e em todos os processos administrativos, o direito ao recurso (art. 5º, LV). Em princípio, conclui-se que todas as decisões administrativas



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

comportam recurso, ressalvadas as hipóteses de ter precluído o direito de o interessado interpor recurso por razões temporais (decurso do prazo), consumativas (exercício anterior do direito de recorrer), lógicas (conduta incompatível com a vontade de recorrer), ou, por fim, a autoridade que emitiu a decisão ocupar a hierarquia mais elevada no âmbito do órgão administrativo.

Para que haja a possibilidade de interposição de recurso, se faz necessária a existência desses pressupostos objetivos e subjetivos.

Os objetivos englobam a existência de um ato administrativo a ser recorrido, a tempestividade, a forma escrita (com exceção do pregão presencial) e a fundamentação, nas palavras de Marçal Justen Filho:

"O recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (JUSTEN FILHO Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850.)

Já os pressupostos subjetivos correspondem à legitimidade recursal, que é atribuída àquele que participa da licitação apenas, e o interesse recursal, que pressupõe uma lesão ao licitante.

Verifica-se que no preâmbulo da petição, há a qualificação da empresa, apenas, sem qualquer indicação de seu sócio administrador, ou de advogado legalmente constituído, para tal ato. Não há qualquer identificação do responsável pela assinatura existente no referido recurso, bem como inexistente no processo qualquer instrumento procuratório em nome de representante legal ou advogado qualificado como subscritor da petição, bem como inexistente a juntada dos atos constitutivos da empresa recorrente.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

Assim, em relação à ausência de procuração nos autos, entendo que a falta de representação da empresa, pela impossibilidade de verificação de subscrição por representante legal ou procurador, torna inexistente as alegações apresentadas pela Recorrente, **tendo em vista que este é requisito essencial para a interposição de recurso.**

Consoante o disposto no art. 55 da Lei Municipal nº 4.055/2019:

Art. 55 - o recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;**
- II - perante órgão incompetente;**
- III - por quem não tenha legitimação; e**
- IV - depois de exaurida a esfera administrativa."**

Afere-se dos autos do processo que o recurso foi interposto sem o instrumento de procuração e sem os documentos constitutivos da pessoa jurídica.

Ademais, não é possível, sequer, verificar quem é a pessoa que assina em nome da Recorrente, pois não há qualquer identificação de quem seja. Nem mesmo no preâmbulo do recurso esclarece-se quem é o representante legal da empresa e quais seus documentos de identificação.

Ademais, dispõe o art. 45, incisos VII e VIII, e o art. 46, ambos do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que:

Art. 45. A peça de recurso deverá conter:

VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Art. 46 - O recurso não será conhecido quando interposto:

III - sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 45;



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

Em sendo assim há vício formal no presente recurso, uma vez que é interposto sem instrumento de procuração, sem documentos constitutivos e sem qualquer identificação da pessoa legitimada a agir em nome da empresa recorrente.

Portanto, em conformidade com a norma municipal e estadual aplicáveis, não deve ser conhecido.

Em respeito à lisura do Processo Licitatório, bem como das decisões e atos oriundos do mesmo, assim como pela obrigatoriedade da administração corrigir eventuais falhas, vimos a necessidade de adentrar no aspecto da alegação de que o ato da CPL seria nulo, vez que o cerne do recurso gira em torno deste, esclarecendo-se que não há mácula que justifique a anulação dos atos da CPL, vejamos.

II.II - DA COMPETÊNCIA DA CPL PARA ANULAR A CONVOCAÇÃO DA
EMPRESA E OS ATOS POSTERIORES:

Primeiramente, mister assinalar que a comissão de licitação tem atribuições relevantíssimas para o desenvolvimento das aquisições públicas. É mediante a atuação da comissão de licitação que se dará a concretização do procedimento de compras e contratações de bens e serviços pela Administração Pública.

Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se:

XVI - Comissão - comissão permanente ou especial, criada pela Administração com a função de **receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.**

(...)

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

A comissão permanente, como seu próprio nome sugere, é um colegiado formado de maneira não eventual, ou seja, é a comissão instituída para conduzir as licitações promovidas pela Administração de um modo geral.

A comissão de licitação é órgão colegiado instituído para conduzir a fase externa da licitação, cabendo-lhe, nos termos genéricos da Lei, a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes. Em resumo, podem ser elencadas as seguintes atribuições da comissão de licitação:

- examinar os pedidos de inscrição (bem como os de modificação e cancelamento) dos licitantes interessados no registro cadastral mantido pelo órgão (conforme previsto nos arts. 34 ao 37 da Lei 8.666). Para essa função, é comum a instituição de uma comissão específica de cadastramento, nos moldes do previsto no art. 51, §2º, da Lei 8.666;
- instruir o processo licitatório, anexando os documentos pertinentes;
- prestar informações aos interessados;
- providenciar a publicação dos atos em tempo hábil;
- instaurar a fase de habilitação, promovendo, na data previamente marcada, a abertura dos envelopes, a rubrica e a análise dos documentos;
- promover ou determinar a realização de diligências e habilitar ou inhabilitar proponentes;
- analisar e se manifestar acerca dos recursos interposto, podendo rever, de ofício ou mediante provocação suas decisões, encaminhando o recurso devidamente informado à autoridade superior para decisão;
- examinar, julgar e classificar as propostas, findando suas atividades com o encerramento da fase de julgamento das propostas, esgotamento da fase recursal, se existente, e remessa do processo à autoridade superior.

Em consonância com os princípios básicos que regem a licitação: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, a Comissão Permanente de Licitações invocou o princípio da autotutela.



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

No exercício deste poder-dever a Administração, atuando por provocação do particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu âmbito, análise esta que pode incidir sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito.

Percebe-se que a autotutela administrativa é mais ampla que a jurisdicional, caracteriza-se pela possibilidade da Administração reapreciar seus atos de ofício, sem necessidade de provocação do particular. O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, os seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitadas os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Com isso, doravante reanálise detalhada dos documentos apresentados pela recorrente, bem como vícios apontados pelo órgão jurídico desta administração, a CPL proferiu despacho anulando o próprio ato de convocação que lhe competia, não anulando o procedimento licitatório nem a ata, não havendo que se falar em usurpação de competência da autoridade superior, o chefe do Poder Executivo.

Eis a fundamentação. Passo à conclusão.

III – CONCLUSÃO

Verificado o vício, cumpre ao gestor no exercício de sua função administrativa reconhecer a ilegalidade de seus atos e revê-los de ofício, tal qual, preconizado nas Súmulas 346 e 473 expedidas pelo Superior Tribunal Federal:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.

Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los,



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Trata-se, pois, do princípio da autotutela, segundo o qual, os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública tem o dever de corrigir seus atos viciados, conforme esclarece a lição de Odete Medauar:

“O controle interno visa ao cumprimento da legalidade, à observância dos preceitos da 'boa administração, a estimular a ação dos órgãos, a verificar a conveniência e oportunidade de medidas e decisões no atendimento do interesse público (controle de mérito), a verificar a proporção custo-benefício na realização das atividades e a verificar a eficácia de medidas na solução de problemas.” (MEDAUAR, Odete, Direito Administrativo moderno. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.416)

Os atos administrativos possuem elementos determinantes quanto a sua validade, condição esta, que lhes permite produzir efeitos. Sendo assim, verificado o vício no certame, a anulação do mesmo é medida que se impõe, bem como todos os atos dele decorrentes.

A revogação por meio da declaração de nulidade da convocação da empresa ora recorrente, por sua vez, pressupõe que o processo seletivo se deu de forma regular, contudo, a ocorrência de fatos supervenientes, como bem apontados pelo Parecer Jurídico nº 174/2021 da PGM e do Despacho da CPL, afastam a conveniência para a pretensa contratação, não sendo esta, oportuna tendo em vista a constatação de inexequibilidade da proposta apresentada.

Neste sentido, observa-se da instrução deste expediente, que os atos realizados anteriormente ao defeito constatado, ocorreram dentro dos padrões legalmente previstos à fase interna da licitação, na medida em que todos os atos preparatórios, restaram satisfatoriamente concluídos, até a convocação da recorrida em 19/02/2021, momento em que os atos padeceram de viabilidade e exequibilidade. Ignorar este fato,



Prefeitura Municipal de Santa Luzia – MG
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

traria evidente prejuízo aos interesses da Administração pública, em flagrante violação ao princípio da eficiência e da economicidade.

Isto posto, tem-se como solução adequada ao caso concreto, a manutenção do ato da CLP pela autoridade competente. Logo, se o vício identificado, afeta o prosseguimento do procedimento de licitação, mostra-se possível, e até mesmo recomendável, anular o ato de convocação da recorrida, finalizando-se o processo licitatório.

Por fim, analisados os aspectos formais e materiais, s.m.j., cabe ao gestor, dentro de sua esfera de discricionariedade, a escolha entre anular todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, ou invalidar apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento e retomar o certame do momento imediatamente anterior ao ato ilegal.

São as considerações de ordem geral que cumpre expor, de modo que, considerando tempestivo o recurso apresentado, não conheço do recurso por falta dos requisitos obrigatórios para apreciação do mesmo;

Lado outro, atendendo-se ao Direito de Petição da recorrente, no mérito, nego-lhe provimento, em virtude da argumentação anteriormente construída e da validade do ato da CPL, sem adentrar aos demais questionamentos, tendo em vista que por ora consideram-se inexistentes diante da anulação de todos os atos a partir da convocação ocorrida em 19/02/2021.

Santa Luzia, 27 de julho de 2021.

Thiago Henrique Ferreira
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas